



ANEXO 14

Minuta do Contrato de Concessão Florestal na Floresta Estadual do Paru – UMFs 4 e 5

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA N° QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia pela Lei Estadual n°. 6.963, de 16 de abril de 2007 alterado pela Lei Estadual n° 8.096, de 1° de janeiro de 2015, com sede na Avenida João Paulo II, S/n, Curió-Utinga, CEP: 66.610-770, Belém/PA, neste ato representado por seu Presidente **THIAGO VALENTE NOVAES**, residente e domiciliado em Belém/PA, portador da Carteira de Identidade n° 3077163 2° via, inscrito no CPF/MF sob o n° 803.813.672-15, designado pelo Decreto s/n, publicado no Diário Oficial do Estado de n° 32.798 de 01 de janeiro de 2015, nos termos dos arts. 49, § 1° e 53, V, ambos da Lei n° 11.284/2006, doravante denominada **CONCEDENTE**; e a, inscrita no CNPJ sob o n°....., com sede na Rua....., em doravante designada **CONCESSIONÁRIO**, neste ato representada pelo(a) Sr(a)., portador da Cédula de Identidade n°, expedida pela..... e CPF n°, tendo em vista o que consta no Processo n°....., e em observância às disposições contidas na Lei n° 11.284/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

Cláusula 1ª – DO OBJETO

O contrato tem por objeto a concessão florestal para a prática do manejo florestal sustentável voltada à exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, na Unidade de Manejo Florestal (UMF) da Floresta Estadual do Paru, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no Anexo 1 e demais termos do Edital da Concorrência n° 006/2017, que integram o presente contrato.

Subcláusula 1.1 – Produtos florestais

São passíveis de exploração, sob regime de manejo florestal, os seguintes produtos florestais:

- I. Madeira em tora;
 - II. material lenhoso residual de exploração;
 - III. produtos não madeireiros;
- a) A identificação dos produtos, de situações especiais e exclusões seguirá as definições contidas no Anexo 2 do edital de licitação xxx/2017 para concessão na Floresta Estadual do Paru e será atualizada pelo Ideflor-bio.
 - b) É facultado ao concessionário requerer ao Ideflor-bio a permissão para exploração de produtos não constantes em sua proposta, o que será objeto de



avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- c) Caso o Ideflor-Bio aquiesça com o pleito a que se refere a alínea anterior, não implicará em mudança da pontuação obtida com a proposta originária, nem acarretará alteração na ordem de classificação do certame já concluído, o qual fica caracterizado como ato jurídico perfeito.

Subcláusula 1.2 Situações especiais

- a) As condições de acesso à UMF serão propostas pelo CONCESSIONÁRIO e submetidas à aprovação pelo Ideflor-bio.
- b) Será devidamente analisada qualquer exclusão de área florestal da UMF, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Subcláusula 1.3 Exclusões

Os direitos outorgados ao vencedor pela presente concessão, nos termos do §1º do art. 16 da Lei 11.284/2006, excluem expressamente:

- I. a titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433/1997;
- IV. a exploração dos recursos minerais;
- V. a exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI. a comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

Subcláusula 1.4 Contratos com terceiros

O CONCESSIONÁRIO poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos, sem prejuízo de suas responsabilidades, conforme tratado neste contrato, vedada a subconcessão.

Cláusula 2ª – DA LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UMF

As atividades previstas no PMFS serão executadas na UMF, com área total dehectares, conforme polígono e memorial descritivo no Anexo 1 do Edital de Licitação para concessão na Floresta Estadual do Paru.



Cláusula 3ª – DA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL

A responsabilidade pela demarcação da UMF será do CONCESSIONÁRIO, na forma a seguir descrita, conforme explicitado nos mapas do Anexo 01 do edital de licitação 006/2017 para a concessão na Floresta Estadual do Paru e no Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Florestas Públicas Estaduais do Pará – 2ª edição.

Subcláusula 3.1 – Implantação de marcos e prazos

- I. Compete ao CONCESSIONÁRIO a demarcação da UMF, sendo necessária a realização de transporte de coordenadas, implantação dos marcos de vértice e sinalizadores, implantação de placas de sinalização, bem como implantação de marcos de poligonação e de azimutes quando na indicação de linhas de poligonação com abertura de picadas, em conformidade com a localização e quantitativo definidos pelo Ideflor-Bio (ver mapas do Anexo 01 do edital de licitação 006/2017).
- II. O CONCESSIONÁRIO tem o prazo máximo de até 05 (cinco) anos, a partir da assinatura do contrato, para a implantação de todos os marcos (transporte de coordenadas, vértice, azimutes e poligonação), conforme localização e quantitativo definidos pelo Ideflor-Bio no Anexo 01 do edital de licitação xxx/2017. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa técnica por parte da concessionária e aprovada pelo Ideflor-bio.
- III. As indicações de linhas de poligonação com abertura de picadas a serem demarcadas serão definidas pelo Ideflor-bio através do edital de licitação xxx/2017, pelo Contrato de Concessão Florestal e/ou a qualquer tempo ao longo da vigência do Contrato de Concessão Florestal, quando constada, nas linhas secas limítrofes da UMF, a existência de quaisquer, exclusiva ou concomitantemente, das situações a seguir: *a)* limite coincidente da UMF com Unidade de Conservação; *b)* pressões e tensões fundiárias/sociais; *c)* fragilidade ambiental; *d)* e outras consideradas relevantes pelo poder concedente.
- IV. Nos casos em que os limites da Unidade de Produção Anual (UPA) coincidirem com os limites da UMF objeto da concessão, a demarcação das linhas coincidentes entre a UPA e a UMF em questão ocorrerá antes do início da atividade de exploração, quando observada a indicação pelo Ideflor-bio da demarcação de linhas de poligonação com abertura de picadas para esta linha coincidente.
- V. Compete ao CONCESSIONÁRIO manter picadas de 02 (dois) metros de largura estabelecidas ao longo das linhas de poligonação que foram indicadas pelo Ideflor-bio e realizar manutenção periódica que garanta essa largura durante todo o período de execução do contrato de concessão florestal.

Subcláusula 3.2 – Piqueteamento

- I. Compete ao CONCESSIONÁRIO piquetear as áreas especiais com restrição ao manejo florestal localizadas dentro da UMF objeto do presente contrato, conforme Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Florestas Públicas



Estaduais do Pará – 2ª edição.

- II. O piqueteamento será executado com material, forma e método definidos conforme proposta do CONCESSIONÁRIO, submetida à aprovação pelo Ideflor-Bio.

Subcláusula 3.3 – Da aprovação da demarcação

O CONCESSIONÁRIO comunicará ao Ideflor-Bio o cumprimento das atividades de demarcação até 30 (trinta) dias após sua execução para aprovação por este órgão, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

- a) Caso a demarcação não receba a aprovação do Ideflor-Bio, o CONCESSIONÁRIO procederá às medidas indicadas no prazo determinado.

Cláusula 4ª – DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

Subcláusula 4.1 - O regime econômico e financeiro da concessão florestal compreende:

- I. o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da UMF, conforme o art. 37 e seus parágrafos do Decreto 6.063/2007;
- II. o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto auferido do objeto da concessão;
- III. o pagamento de valor mínimo anual, independentemente da produção ou dos valores auferidos pelo CONCESSIONÁRIO com a exploração do objeto da concessão, conforme estabelecido na Lei 11.284/2006, no Decreto 6.063/2007 e no edital de licitação;
- IV. a indisponibilidade pelo CONCESSIONÁRIO, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis;
- V. a responsabilidade do CONCESSIONÁRIO de realizar outros investimentos previstos no edital e neste contrato.

Subcláusula 4.1 – Parâmetros e obrigações do regime econômico financeiro do contrato

Os parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato são:

- I. O valor de referência do contrato deste contrato é de R\$ _____
- II. Do preço ofertado nesse contrato é de R\$ _____
- III. O preço mínimo do edital para este contrato é de R\$ _____



IV. valor mínimo anual

- a) 5% (cinco por cento) do VRC no primeiro ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
- b) 10% (dez por cento) do VRC, no segundo ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
- c) 15% (quinze por cento) do VRC, no terceiro ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
- d) 30% (trinta por cento) do VRC, a partir do quarto ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$... (por extenso).

V. Material lenhoso residual da exploração

- a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao Ideflor-Bio o valor único de R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos) por stereo (st), a ser pago bimestralmente, junto com o pagamento dos produtos madeireiros.
- b) O volume a ser considerado para fins de pagamento será aquele constante do documento de guias florestais.

VI. Exploração de produtos florestais não madeireiros

- a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao Ideflor-bio o valor tendo como referência unidade de medida adotada pela pauta estabelecida pela Receita Estadual do estado do Pará ou o valor definido por estudo de preços contratado pelo Ideflor-Bio.
- b) O pagamento será realizado a ser pago bimestralmente, junto com o pagamento dos produtos madeireiros, de acordo com a quantidade de produto coletado, extraído ou abatido.

Subcláusula 4.2 – Pagamento dos custos do edital

Os custos do edital relativos à UMF concedida perfazem o total de R\$..... e serão pagos pelo CONCESSIONÁRIO em quatro parcelas trimestrais ao longo do primeiro ano de concessão florestal, conforme o calendário a seguir:

1ª parcela - [valor / data]

2ª parcela - [valor / data]

3ª parcela - [valor / data]

4ª parcela - [valor / data]



Subcláusula 4.3 – Pagamento dos preços florestais

Os pagamentos serão realizados por meio de parcelas bimestrais, de acordo com a produção auferida no período, conforme estabelecido na Instrução Normativa n° 002/2016.

- I. O Ideflor-Bio informará ao concessionário, bimestralmente, 15 dias antes do vencimento, os valores das parcelas a serem pagas em cada contrato, cabendo ao concessionário a emissão do documento de arrecadação estadual - DAE e posterior pagamento dentro do prazo estipulado.
- II. O Ideflor-Bio procederá, bimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas bimestrais, considerando:
 - a) os relatórios bimestrais de produção declaratórios enviados pelos concessionários;
 - b) o constante da base de dados do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA/PA;
 - c) o constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, de acordo com diretriz técnica estabelecida pelo Ideflor-Bio; e
 - d) outras informações pertinentes.
- III. As parcelas bimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos não madeireiros.
- IV. As parcelas bimestrais serão numeradas de acordo com os bimestres de cada ano civil:
 - a) parcela n° 1 - primeira parcela de cada ano, referente ao período de 1° de janeiro a 28/29 de fevereiro do mesmo ano. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre;
 - b) parcela n° 2 - segunda parcela de cada ano, referente ao período de 1° de março a 30 de abril. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre;
 - c) parcela n° 3 - terceira parcela de cada ano, referente ao período de 1° de maio a 30 de junho. Equivale ao pagamento do volume transportado neste bimestre;
 - d) parcela n° 4 - quarta parcela de cada ano, referente ao período de 1° de julho a 31 de agosto. Equivale ao pagamento do volume transportado neste bimestre;
 - e) parcela n° 5 - quinta parcela de cada ano, referente ao período de 1° de setembro a 31 de outubro. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre; e



- f) parcela n° 6 - sexta parcela de cada ano, referente ao período de 1° de novembro a 31 de dezembro. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre

V. As parcelas bimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

- a) parcela n° 1 - ate o dia 30 de abril;
- b) parcela n° 2 - ate o dia 30 de junho;
- c) parcela n° 3 - ate o dia 30 de agosto;
- d) parcela n° 4 - ate o dia 30 de outubro;
- e) parcela n° 5 - ate o dia 30 de dezembro; e
- f) parcela n° 6 - ate dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

VI. No caso de o dia de vencimento cair em dia não útil, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

VII. O pagamento do valor referente ao volume de madeira abatido e não transportado será efetuado em parcela anual única em até 30 dias (trinta) após cobrança por parte do Ideflor-bio, sendo esta cobrança realizada até o início da safra subsequente.

- a) O volume de madeira a que se refere o item VII será baseado nas informações fornecidas pela atividade de monitoramento deste contrato, realizada pelo Ideflor-bio e informações dos relatórios bimestrais de produção e Relatório Anual de Gestão de Recursos Florestais, fornecidas pelos concessionários.
- b) O volume de madeira abatido e não transportado será mensurado a qualquer tempo durante o período de embargo.

Subcláusula 4.4 – Produto madeira em tora

Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão realizados de acordo com preços da madeira ofertados na proposta de preço vencedora.

4.4.1 O CONCESSIONÁRIO encaminhará no dia 10 (dez) dos meses janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, os relatórios de produção referente ao bimestre anterior, conforme diretriz aprovada IN n° 08/2017.

4.4.2 A volumetria a ser informada por seção de tora explorada será definida pela seguinte fórmula:

$$V = [(db^2 \cdot \pi / 4) + (dt^2 \cdot \pi / 4)] / 2 \cdot L$$

Em que:



V = volume da seção da tora em m³;
db = diâmetro médio da base da seção da tora em metros;
dt = diâmetro médio do topo da seção da tora em metros;
 $\pi = 3,141592$;
L = comprimento da seção da tora em metros.

4.4.2.1 Os diâmetros médios são obtidos pelo método de medição em cruz, em que são tomadas duas medidas perpendiculares entre si.

4.4.3. Além do valor da produção mensal também será enviado ao concessionário um balanço do estado de execução financeira do contrato, indicando a existência de débitos ou créditos, com base nos seguintes aspectos:

- a) Existência de débitos anteriores relacionados a valores inadimplidos de parcelas anteriores;
- b) multas, juros de mora, e atualizações monetárias;
- c) pagamentos do valor mínimo anual;
- d) madeira abatida e não transportada;
- e) pagamento de madeira abatida e não transportada;
- f) bonificações;
- g) outros.

Subcláusula 4.5 – Pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA)

O valor mínimo anual equivale ao preço mínimo a ser cobrado anualmente do CONCESSIONÁRIO, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa n° 002/2016.

- 4.5.1 No caso de não cumprimento do prazo para a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) estabelecido na cláusula 9^a, o VMA será cobrado, de forma integral, no 13° mês após a assinatura deste contrato.
- 4.5.2 Anualmente o Ideflor-Bio verificará o cumprimento do VMA, por meio da comparação entre os valores da produção auferida pelo produto madeira em tora e o valor mínimo anual estabelecido em contrato, com as seguintes consequências:
 - a) caso o valor referente ao volume produzido seja igual ou maior do que o VMA, a obrigação estará cumprida; e
 - b) caso o valor referente ao volume produzido seja menor do que o VMA, será realizada a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de DAE específico.
- 4.5.3 A verificação do cumprimento do VMA ocorrerá anualmente até o final do período de embargo subsequente a exploração.



4.5.4 O CONCESSIONÁRIO poderá deixar de fazer o pagamento do VMA nas hipóteses de caso fortuito e força maior que inviabilizem a exploração florestal, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do Ideflor-bio.

Cláusula 5ª – DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO

No caso de atraso no pagamento bimestral, os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com base de cálculo da Secretária Estadual de Fazenda (SEFA) na geração do Documento de Arrecadação Estadual (DAE). O Ideflor-bio disponibilizará os valores devidos através de *ofício* encaminhado ao concessionário.

Subcláusula 5.1 – Cronograma de parcelas em atraso

Havendo parcela em atraso ou valor inadimplido e caso o DAE não traga o detalhamento da parcela a que se refere, os pagamentos efetuados serão utilizados para a quitação do débito, na ordem cronológica de vencimento, do mais antigo para o mais atual, incluídas as atualizações monetárias correspondentes, conforme base de cálculo da Secretaria Estadual de Fazenda - SEFA.

Subcláusula 5.2 – Limite de inadimplência

O limite máximo admitido de inadimplência será de uma (01) parcela bimestral, estando sujeito à suspensão da Autorização Exploração Florestal – AUTEF e Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais – CEPROF que estiverem vigentes, sem prejuízo da continuidade da contagem do prazo de vigência a que se refere a cláusula 34.

- a) Qualquer valor inadimplido relativo a 02 (duas) ou mais parcelas bimestrais de pagamento ensejará a suspensão automática deste contrato.
- b) Em caso de suspensão, o contrato somente será revalidado mediante o pagamento integral de todos os débitos e sanções devidas.

Cláusula 6ª – DOS BENS REVERSÍVEIS

São considerados bens reversíveis, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da concessão sem qualquer espécie de indenização:

- I. a demarcação da UMF;
- II. a infraestrutura de acesso;
- III. as cercas, os aceiros e as porteiras;
- IV. infraestrutura permanente do manejo florestal, tais como estradas secundárias, trilhas de arraste e pátios de estocagem;
- V. parcelas permanentes e unidades amostrais de pesquisa, em toda base de dados gerados em pesquisas nelas realizadas;
- VI. Plano de Manejo Florestal Sustentável da área, planos operativos anuais e toda base de dados associados;



- VII. as construções e instalações permanentes;
 - VIII. as pontes e passagens de nível;
 - IX. a infraestrutura de geração e transmissão de eletricidade e de comunicação instalada durante a execução do contrato, incluindo postes, linhas de transmissão e antenas.
- a) Não são considerados como bens reversíveis as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das atividades econômicas do concessionário nem os equipamentos móveis de comunicação e geradores portáteis de energia.
 - b) O concessionário deve manter um inventário de bens reversíveis atualizado anualmente durante toda a execução do contrato.
 - c) Não será indenizada benfeitoria decorrente de obrigação contratual assumida pelo concessionário ou que gere direito à bonificação ao concessionário.
 - d) A rescisão unilateral por parte do poder concedente por fato superveniente de interesse público, mediante lei autorizativa específica, enseja a indenização das parcelas de investimentos ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados, nos termos do art. 45, § 1º, IX, da Lei 11.284/2006.

Cláusula 7ª – REAJUSTE E REVISÃO DO PREÇO

Os preços contratados para o produto da madeira em tora e material lenhoso residual serão reajustados anualmente, no 1º (primeiro) dia útil após o período de embargo de cada exploração florestal, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de apostilamento anual a ser publicado pelo Ideflor-bio, com observância ao definido na IN 001/2015, de 25 de junho de 2015.

- a) A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente o preço contratado, o valor de referência do contrato, e os valores dos indicadores técnicos associados a investimentos financeiros por parte do concessionário.
- b) As demais obrigações contratuais calculadas em função do valor de referência do contrato serão reajustados automaticamente.
- c) No termos do §2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 002/2016, a aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer, quando apresentado pelo concessionário estudo que fundamente a não aplicação em determinado ano, ou de ofício pelo próprio diretor do Ideflor-bio.

Subcláusula 7.1 – Revisão dos preços do contrato

A revisão dos preços do contrato será admitida nos casos permitidos em lei. O pedido será de iniciativa do interessado, que o encaminhará para análise do Ideflor-bio.



Cláusula 8ª – DA BONIFICAÇÃO

São indicadores bonificadores:

- A1 – Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal
- A3 – Geração de empregos pela concessão florestal
- A5 – Grau de processamento local do produto
- B1 – Apoio e participação em projetos de pesquisa
- B2 – Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade socioambiental
- B3 – Capacitação dos empregados
- B4 – Aproveitamento de mão de obra local
- B5 - Diversidade de Produtos Explorados

Subcláusula 8.1 – Descontos aplicáveis

O CONCESSIONÁRIO poderá obter, durante a execução do contrato, descontos no preço a ser pago pelo m³ da madeira explorada se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos para os indicadores de bonificação do Anexo 9 do edital de licitação 006/2017.

- a) Os descontos, cujos percentuais encontram-se expostos no Anexo 09 do edital, poderão ser cumulativos, limitados ao percentual de 36% (trinta por cento).
- b) Os descontos percentuais de cada bonificador estabelecido no Anexo 09 deste edital de licitação 006/2017 serão aplicados sobre o valor da proposta do concessionário corrigido pelo índice de reajuste do contrato.
- c) A aplicação do desconto não resultará em valor inferior ao preço mínimo do edital, definido no item III, subcláusula 4.1 deste contrato e corrigido pelo índice de reajuste do contrato.
- d) O CONCESSIONÁRIO não terá direito a qualquer desconto por cumprir os níveis de desempenho inferiores ou equivalentes aos parâmetros estabelecidos no edital, no contrato ou em sua proposta.
- e) O percentual de bonificação outorgado será aplicado sobre o valor ofertado do contrato até o limite mínimo definido no item c desta subcláusula.
- f) Somente serão contabilizados para bonificação os indicadores que, no mês relativo à cobrança dos valores bimestrais, estiverem com seu ato formal de cessão dentro do prazo de vigência.
- g) O desconto decorrente da bonificação será aplicado por um ano a partir da data de assinatura do ato formal de concessão da bonificação.



Subcláusula 8.2 – Aplicação da bonificação

A bonificação será solicitada pelo CONCESSIONÁRIO mediante Relatório Anual de Gestão dos Recursos Florestais, considerando o desempenho atingido. A análise de desempenho dos indicadores passíveis de gerarem bonificação será realizada anualmente, a partir do prazo estabelecido na parametrização de cada indicador, definido no Anexo 09 do edital de licitação 006/2017, com referência na data de assinatura do contrato de concessão florestal.

- a) Será considerado o desempenho atingido a partir do ano estabelecido para o início da apuração de cada indicador, conforme fichas de parametrização do Anexo 09 do edital.
- b) Para ter direito à bonificação, o CONCESSIONÁRIO entregará solicitação fundamentada, comprovando que os níveis de desempenho exigidos para bonificação foram atingidos.
- c) A conferência das informações apresentadas pelo CONCESSIONÁRIO e a avaliação do desempenho serão procedidas pelo Ideflor-Bio, que realizará as verificações necessárias para fundamentar a decisão sobre a bonificação. Sendo esta decisão sobre a bonificação efetuada por meio de ato formal fundamentada por parte do Ideflor-bio.

Cláusula 9ª – DOS PRAZOS PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DO CONCESSIONÁRIO

Os prazos máximos para o CONCESSIONÁRIO iniciar as atividades relacionadas a este contrato são os seguintes:

- I. o PMFS será protocolizado no Ideflor-Bio em até 12 (doze) meses após a assinatura deste contrato;
- II. o início das atividades de exploração de produtos acontecerá em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato.
 - a) quando o termo final desse prazo ocorrer durante o período de embargo previsto na cláusula 13ª, o início da atividade de exploração será no máximo 60 (sessenta dias) dias após o final do período de embargo;
 - b) os prazos definidos somente serão revistos mediante comprovação por parte do CONCESSIONÁRIO e aprovação por parte do Ideflor-Bio de que o atraso ocorreu em razão de caso fortuito ou motivo de força maior;
 - c) considera-se, para fins deste contrato, como início das atividades de exploração, a derrubada e arraste de forma contínua.

Cláusula 10ª – DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

São indicadores de desempenho para avaliação da proposta técnica:



- A1 – Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal
- A2 – Investimento em infraestrutura e serviços para comunidade local
- A3 – Geração de empregos pela concessão florestal
- A4 – Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal
- A5 – Grau de processamento local do produto

Subcláusula 10.1 – Do cumprimento dos indicadores

A avaliação e verificação dos indicadores seguirá normas editadas pelo Ideflor-bio.

Subcláusula 10.2 – Da revisão dos indicadores

Os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão em caso de redução da área outorgada e ou desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade do concessionário de alcançá-los.

A revisão dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, se dará por meio de solicitação do concessionário, mediante estudo técnico, respeitando o período mínimo de 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do contrato ou da última solicitação de revisão do indicador.

Cláusula 11^a – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

São obrigações do CONCESSIONÁRIO:

- I. cumprir e fazer cumprir os termos do edital da Concorrência n° 006/2017, as cláusulas deste contrato, as regras de exploração de produtos durante toda a execução do contrato.
- II. cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, elaborar, executar e monitorar a execução do PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;
- III. buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais e recolher ao Ideflor-Bio os valores devidos nos termos e prazos previstos neste contrato;
- IV. apresentar as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes, inclusive certidões de litígios relativos a possíveis débitos registrados, em originais ou cópias autenticadas, quando solicitado pelo Ideflor-Bio;
- V. recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes,



devidos a qualquer título, na forma da lei;

- VI. assegurar a seus empregados, quando em serviço na UMF, diretamente ou por meio de terceiros, alimentação e alojamentos, em quantidade, qualidade e condições de higiene razoáveis, assim como segurança e assistência de saúde, observada a legislação aplicável;
- VII. executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;
- VIII. impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, verificando seu cumprimento;
- IX. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, adotando todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, em estrito cumprimento ao PMFS;
- X. aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente, as normas do Ideflor-bio e as prescrições do bom manejo;
- XI. assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e ao Estado que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS; ou por ações em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos deste contrato, quanto à devolução da UMF objeto de concessão florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar o Estado por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;
- XII. recuperar as áreas degradadas quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- XIII. enviar ao Ideflor-Bio os seguintes documentos:
 - a) o relatório de produção bimestral, na forma da subcláusula 21.1 deste contrato, em meio eletrônico, conforme diretriz elaborada pelo Ideflor-bio.
 - b) o PMFS, suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA e relatório descrevendo as atividades desenvolvidas pelo CONCESSIONÁRIO, ou documento equivalente, e todos os documentos



de licenciamento de órgãos ambientais, conforme normas relativas ao manejo florestal, em meio eletrônico;

- c) apresentar anualmente a documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação e o cumprimento dos indicadores classificatórios e da proposta técnica, no mês de aniversário do contrato;
- d) assegurar amplo e irrestrito acesso do Ideflor-bio e a demais órgãos competentes às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais;
- e) Informar a cada período de safra, ao Ideflor-Bio, o início das atividades exploratórias.

XIV. remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na subcláusula 21.1.4. deste contrato;

XV. respeitar o período de embargo previsto na cláusula 13^a (décima-terceira) deste contrato;

XVI. fornecer aos seus funcionários transporte regular entre a UMF explorada e as sedes dos municípios onde está localizada a UMF em regime de concessão;

XVII. manter, na UMF, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário;

XVIII. manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;

XIX. propor e submeter à aprovação do Ideflor-bio as regras de acesso à UMF previstas na subcláusula 1.2;

XX. Propor e submeter a aprovação do Ideflor-bio a definição de material, forma e métodos de execução de piqueteamento prevista na subcláusula 3.2;

XXI. informar imediatamente à autoridade competente ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

XXII. executar as atividades necessárias à manutenção da UMF e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à UMF concedida e realizar as benfeitorias necessárias na UMF;

XXIII. comercializar o produto florestal auferido do manejo;

XXIV. planejar e executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XXV. manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à



concessão;

- XXVI. permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do Ideflor-Bio, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- XXVII. realizar os investimentos ambientais e sociais definidos na proposta técnica;
- XXVIII. implantar sistema de parcelas permanentes, conforme intensidade estabelecida no edital de licitação e norma do Ideflor-bio;
- XXIX. incluir no PMFS referência às Áreas de Reserva Absoluta, as quais não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica;
- XXX. quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao Ideflor-Bio a certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), do engenheiro florestal responsável técnico e comprovar vínculo profissional mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) da qual conste o CONCESSIONÁRIO como contratante, do contrato social do CONCESSIONÁRIO do qual conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou de atestado técnico da empresa, devidamente registrado no CREA, do qual conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;
- XXXI. construir guarita de controle de entrada e saída de veículos e pessoas da UMF, conforme projeto arquitetônico aprovado pelo Ideflor-bio;
- XXXII. cumprir as resoluções e normas de execução editadas pelo Ideflor-bio relativas à execução do contrato de concessão florestal;
- XXXIII. bloquear o tráfego em estradas secundárias durante o período de embargo;
- XXXIV. propor medidas de vigilância e controle compatíveis com o tamanho e as ameaças à UMF concedida;
- XXXV. respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico e arqueológico;
- XXXVI. prever na elaboração do PMFS medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal.

Cláusula 12 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O CONCEDENTE obrigar-se-á a:



- I. exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato;
- II. aplicar as penalidades previstas neste contrato, quando for o caso;
- III. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o CONCESSIONÁRIO, produtores independentes e comunidades locais, na forma descrita neste contrato;
- IV. controlar e cobrar do CONCESSIONÁRIO o cumprimento das obrigações fixadas neste contrato;
- V. cobrar e verificar o pagamento dos preços fixados neste contrato;
- VI. acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstas na Lei 11.284/2006;
- VII. fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas ao CONCESSIONÁRIO, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;
- VIII. avaliar a necessidade de suspensão ou de extinção deste contrato, nos casos nele previstos;
- IX. disciplinar o acesso à UMF, na forma da subcláusula 1.2. deste contrato;
- X. disponibilizar, sem ônus para o CONCESSIONÁRIO, aplicativos específicos para o processamento e a análise de dados de parcelas permanentes.

Subcláusula 12.1 – Responsabilidade pela gestão do contrato

O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, nos termos do art. 2º, II, da Lei Estadual 6.963/2007, é o responsável pela gestão deste contrato.

Subcláusula 12.2 – Acesso à UMF para fiscalização e monitoramento das atividades

Os órgãos responsáveis pela fiscalização da floresta pública ou pelo monitoramento das atividades direta ou indiretamente objeto deste contrato terão livre acesso à UMF, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

- a) Quando em exercício do direito previsto nesta subcláusula, os servidores, funcionários ou representantes do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA estarão devidamente identificados.
- b) A fiscalização por qualquer ente público não exime nem diminui as responsabilidades do CONCESSIONÁRIO quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.



Cláusula 13 – DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

Serão suspensas as atividades de exploração florestal de madeira e de material lenhoso residual da exploração, incluindo o corte e o arraste, no período detalhado na Instrução Normativa Nº 03/2017, de 10 de julho de 2017 da SEMAS. Que compreende atualmente o período de 01/04 a 30/06 de cada ano.

- a) O período de suspensão da exploração poderá ser revisto mediante justificativa técnica do CONCESSIONÁRIO e aprovação do Ideflor-bio.

Subcláusula 13.1 – Permissões durante o período de embargo

Durante o período de embargo, serão admitidas apenas as atividades pré-exploratórias e o transporte de madeiras já exploradas e estocadas em pátio de concentração para fora da Unidade de Manejo Florestal – UMF, utilizando somente estradas principais, conforme Instrução Normativa Nº 03/2017, de 10 de julho de 2017 da SEMAS e/ou norma a ser editada pelo Ideflor-Bio.

- 13.1.1. O transporte de madeira durante o período de embargo, conforme o *caput* desta cláusula estará condicionado à apresentação da quantidade de volume de madeira estocada por espécie que será transportada no período de embargo e apresentação de proposta técnica detalhando a operação e as medidas mitigadoras e corretivas a serem aplicadas para correta manutenção das estradas utilizadas dentro e fora das UMFs.

Cláusula 14 – DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O CONCESSIONÁRIO assumirá, sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com as obrigações assumidas neste contrato, arcando com todos os prejuízos, quer diretos ou por intermédio de terceiros, no período de vigência deste contrato, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso a exploração de recursos florestais seja insuficiente para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas.

Cláusula 15 – DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E SUAS MODALIDADES

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, o concessionário prestará garantia de cumprimento contratual no valor de, equivalente a 60% ou 40% do Valor de Referência do Contrato (VRC), reajustado de acordo com a cláusula 7ª e com as seguintes prestações:

- I. Fase 1 – Assinatura do contrato: prestação de 50% do valor total da garantia devida somada ao valor para garantia de pagamento dos custos do edital relativo a sua respectiva UMF.



- II. Fase 2 – Operacionalização: prestação dos outros 50% do valor total da garantia a ser prestada em até 10 (dias) após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e do 1º Plano Operacional Anual (POA) da UMF.

O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades diferentes ou integradas em uma única modalidade.

Subcláusula 15.1 – Da cobertura

A cobertura da garantia exigida inclui eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros e poderá incluir cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal, previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 15.2 – Regras da garantia

A devolução, a recomposição, a execução do valor, a atualização e a substituição da garantia são reguladas nos termos do Anexo 13 do Edital de Licitação 006/2017 para concessão florestal na Floresta Estadual do Paru.

Cláusula 16 – DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão.

Cláusula 17 – DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O CONCESSIONÁRIO será o único responsável civilmente pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato e na execução do PMFS, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir o Estado dos ônus que esta venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO.

Subcláusula 17.1 – Reparação de danos e prejuízos

O CONCESSIONÁRIO é obrigado a reparar todos os danos e prejuízos, originados por sua ação ou omissão, ao meio ambiente, ao Estado ou a terceiros e ainda a indenizar o Estado por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia, indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

Cláusula 18 – DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

Em caso de descumprimento dos critérios técnicos; da legislação ou demais normas referentes ao manejo florestal; ou não pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei



11.284/2006, sem prejuízo da sanção administrativa prevista no inciso III da Cláusula 19.

Subcláusula 18.1 – Cumprimento das obrigações contratuais

A suspensão de que trata esta cláusula não isenta o CONCESSIONÁRIO do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cláusula 19 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No caso de descumprimento, por parte do CONCESSIONÁRIO, de qualquer uma das obrigações estabelecidas neste contrato, aplicar-se-ão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal:

- I. advertência formal por escrito, com o estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. multa de até 10% sobre o valor total da proposta de preço nos casos de qualquer situação de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas;
- III. suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento da cláusula;
- IV. rescisão unilateral por parte do concedente;
- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.
 - a) As sanções poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativa, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que tomar ciência.
 - b) O desatendimento, pelo CONCESSIONÁRIO, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas neste contrato e nas normas citadas.
 - c) O valor das multas aplicadas ao CONCESSIONÁRIO e não recolhido será descontado da garantia de que trata a cláusula 15 e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.
 - d) Compete ao CONCESSIONÁRIO enviar ao Ideflor-Bio justificativa fundamentada quando alegar descumprimento contratual supostamente decorrente de caso fortuito ou força maior.

Subcláusula 19.1 – Sanções por informação falsa ou enganosa

A elaboração ou apresentação, na concessão florestal, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, mesmo por omissão, implicará



aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal nos termos do art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cláusula 20– DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção do CONCESSIONÁRIO e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. desistência e devolução, por opção do CONCESSIONÁRIO, do objeto da concessão.

Subcláusula 20.1 – Consequências da extinção do contrato

Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao CONCESSIONÁRIO.

- 20.1.1. A extinção da concessão florestal autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.
- 20.1.2. A extinção da concessão pelas causas previstas nos itens II, IV e V da cláusula 20 autoriza o Ideflor-Bio a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei 6.938/1981.
- 20.1.3 A devolução de áreas não implicará ônus ao Ideflor-Bio nem conferirá ao CONCESSIONÁRIO qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.
- 20.1.4. Em qualquer caso de extinção da concessão, o CONCESSIONÁRIO fará por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, em até 90 (noventa) dias, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste contrato, além de indenizar os custos da remoção para o Ideflor-Bio.

Subcláusula 20.2 – Rescisão do contrato pelo concedente

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Ideflor-Bio, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.



- I. A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo Ideflor-bio quando:
- a) o CONCESSIONÁRIO descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
 - b) o CONCESSIONÁRIO descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - c) o CONCESSIONÁRIO paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - d) o CONCESSIONÁRIO descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;
 - e) o CONCESSIONÁRIO perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;
 - f) o CONCESSIONÁRIO não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - g) o CONCESSIONÁRIO não atender a notificação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará para regularizar o exercício de suas atividades;
 - h) o CONCESSIONÁRIO for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
 - i) o CONCESSIONÁRIO submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes;
 - j) o CONCESSIONÁRIO não cumprir, no prazo determinado no ato da suspensão, as determinações para solucionar as irregularidades identificadas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, de acordo com a cláusula 18;
 - k) ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimentos ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;
 - l) houver a transferência do controle societário do CONCESSIONÁRIO sem prévia anuência do poder concedente.
- II. Rescindido este contrato pelo Ideflor-Bio, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte do



CONCESSIONÁRIO, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/1993, este responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.

III. Rescindido o contrato de concessão florestal, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do CONCESSIONÁRIO.

Subcláusula 20.3 – Processo administrativo para rescisão contratual

A rescisão do contrato de concessão florestal será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

- a) Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação do CONCESSIONÁRIO e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.
- b) Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais, da execução das garantias e da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas.

Subcláusula 20.4 – Rescisão por iniciativa do CONCESSIONÁRIO

O contrato de concessão florestal poderá ser rescindido por iniciativa do CONCESSIONÁRIO, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, somente mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 20.5 – Desistência

A desistência é condicionada à aceitação expressa do Ideflor-bio e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS. O desistente deve assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

- a) A desistência não desonerará o CONCESSIONÁRIO de suas obrigações com terceiros.

Cláusula 21 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS

O CONCESSIONÁRIO assegurará amplo e irrestrito acesso do Ideflor-Bio às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

- a) O recebimento dos documentos mencionados nesta cláusula não implica qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte do Instituto de



Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará nem exime o CONCESSIONÁRIO do cumprimento das responsabilidades administrativas estabelecidas no PMFS.

- b) A fiscalização por qualquer ente público não exime nem diminui a responsabilidade do CONCESSIONÁRIO quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.

Subcláusula 21.1 – Prazo para prestação de contas

O CONCESSIONÁRIO enviará ao Ideflor-Bio, relatório de produção bimestral, até o décimo dia do mês subsequente ao bimestre a que se refere, ainda que relativo à produção igual a zero, conforme modelo regulamentado pelo Ideflor-Bio.

Subcláusula 21.2 – Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais

O relatório anual de gestão dos recursos florestais deverá ser encaminhado ao Ideflor-bio até 30 (trinta) dias após o término do período de embargo subsequente ao período de exploração anual de 12 (doze) meses que compreende uma safra e o embargo da mesma, com as informações sobre a gestão dos recursos florestais da UPA ou UPAS exploradas, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ideflor-Bio.

Subcláusula 21.3 – Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Planos Operacionais Anuais (POAs).

O CONCESSIONÁRIO enviará ao Ideflor-Bio o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), bem como suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs), em até 15 (quinze) dias após sua aprovação pela SEMAS.

Cláusula 22 - DA INSTALAÇÃO E MEDIÇÃO DAS PARCELAS PERMANENTES

- 22.1. Compete ao concessionário seguir a diretriz do Ideflor-bio para a manutenção das parcelas permanentes que serão instaladas na UMF, para o monitoramento do crescimento, produção e regeneração da floresta, de acordo com o número mínimo de parcelas a seguir discriminadas:

<i>UMF</i>	<i>ÁREA MÍNIMA DE PARCELA PERMANENTE OBRIGATÓRIA</i>	<i>NÚMERO E TAMANHO DAS PARCELAS PERMANENTES INSTALADAS</i>
UMF 4	50,94	203 parcelas de 0,25 ha
UMF 5	49,21	196 parcelas de 0,25 ha
TOTAL	100,14	399 parcelas de 0,25 ha

- 22.2 A implantação e o monitoramento do sistema de parcelas permanentes de inventário contínuo serão apurados a partir da execução do primeiro POA (Plano Operacional Anual) de acordo com o disposto no Plano de Manejo Florestal Sustentável da referida UMF (Unidade de Manejo Florestal).



Cláusula 23 – DA GESTÃO E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

O CONCESSIONÁRIO indicará um responsável para identificar e receber eventuais demandas e reclamações que envolvam a UMF objeto do presente contrato ou relacionadas direta ou indiretamente à execução do contrato.

Subcláusula 23.1 – Procedimento para encaminhamento de demandas

O procedimento para encaminhamento de demandas obedecerá à diretriz a ser adotada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará.

Cláusula 24 – DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, o CONCESSIONÁRIO poderá encaminhar a questão, por escrito, ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, que se manifestará em até 10 (dez) dias úteis.

- a) O prazo de manifestação poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente.

Cláusula 25 – DAS AUDITORIAS FLORESTAIS

As UMFs serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos, a partir da assinatura do contrato.

Subcláusula 25.1 – Entidades de auditoria

As auditorias serão conduzidas por entidades credenciadas no INMETRO e reconhecidas pelo Ideflor-Bio, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 25.2 – Custos da auditoria

O CONCESSIONÁRIO pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo Ideflor-Bio, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

Cláusula 26 – DOS SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO E CADEIA DE CUSTÓDIA

Subcláusula 26.1 – Sistema de monitoramento e rastreamento

O CONCESSIONÁRIO implantará, até o início da execução do PMFS, sistema de monitoramento e rastreamento remoto do transporte de produtos florestais, de acordo com estipulação do Ideflor-Bio, que permita identificar e localizar esses veículos de transporte.



Subcláusula 26.2 – Cadeia de Custódia

O CONCESSIONÁRIO também adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa desde a floresta até o processamento, de acordo com diretriz a ser adotada pelo Ideflor-Bio.

Cláusula 27 – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

O CONCESSIONÁRIO poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei 11.284/2006, até o limite equivalente à produção florestal de um ano de acordo com o respectivo Plano Operacional Anual aprovado pelo órgão ambiental competente.

Subcláusula 27.1 – Limites para garantia

O CONCESSIONÁRIO poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão em limite superior ao estabelecido, desde que expressa e formalmente autorizado pelo Ideflor-bio.

Subcláusula 27.2 – Responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará não possui nenhuma responsabilidade com relação a contrato de financiamento firmado nesses moldes.

Cláusula 28 – DA COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTRAS ATIVIDADES

NA UMF 04 objeto deste contrato deverá ser respeitado o pousio das áreas de aproximadamente 1.900 ha, indicada no mapa do Anexo I referente a manejo florestal pré-existente e efetuar a exploração após o ciclo de corte de 30 anos.

Na UMF 5, o concessionário deverá respeitar a compatibilização com a atividade de comunidade local neste caso especificamente a atividade de exploração de produto não madeireiro oriunda da espécie florestal *Manilkara bidentata* ssp. *surinamensis* (Miq.) T.D. (sinônimo: *Manilkara amazônica* (Huber)), vulgarmente conhecida como maparajuba, maçaranduba balata, maçaranduba-folha-verde, maçaranduba da terra-firme. E, dentre as espécies do gênero *Manilkara*, é a espécie que melhor produz látex (balata) para a atividade de confecção das peças artesanais. Conforme anexo 16 do edital.

Quando for identificado o uso de produto não madeireiro por comunidades locais em qualquer das duas UMF's, o uso somente será permitido através de assinatura de termo e uso, conforme minuta expressa no anexo 16 deste edital.



Cláusula 29 – DOS NOVOS ACESSOS

O estabelecimento de vias de acesso alternativas àquelas já constituídas na área objeto de concessão será precedido de autorização do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará e órgão competente. Compete ao CONCESSIONÁRIO instalar e manter Posto de Controle na respectiva entrada, garantindo espaço exclusivo na instalação para pessoal dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais em atividade no local e estrutura de comunicação.

Cláusula 30 – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada, pelo concessionário, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará.

- I. O concessionário é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, o qual deve mantê-la inviolada, protegida e identificada no mesmo local em que foi descoberta.

Cláusula 31 - DO VALOR DO CONTRATO

O contrato possui valor estimado anual de R\$......
(.....).

Cláusula 32 – DA PUBLICAÇÃO

O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará publicará no Diário Oficial do Estado o extrato deste contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

Cláusula 33 – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Comum Estadual de Belém/PA, para dirimir litígios oriundos deste contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 34 – DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência por 30 (trinta) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos, a critério do Ideflor-Bio.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Belém/PA, de..... de



CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIO

Testemunhas

Testemunhas

CPF.
RG.

CPF.
RG.